



DECRETO Nº 4.653, DE 05 DE MARÇO DE 2015

REGULAMENTA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 2.711/2014, QUE INCLUIU OS ARTIGOS 14-A E 14-B NA LEI MUNICIPAL 2.017-A DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

Considerando o que dispõe os artigos 2º e 3º da Lei 2.711/14, principalmente no que se refere ao § 2º do artigo 14-B da Lei 2.017-A (Código Tributário Municipal);

Considerando que mencionada norma fixou prazo para regulamentação dos protestos de títulos extrajudiciais e utilização de órgãos de proteção do crédito;

DECRETA:

Art. 1º Os protestos extrajudiciais dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam inscritos em dívida ativa serão regulamentados por este Decreto.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral Municipal, através da Procuradoria Tributário Municipal (PTM), fornecer, aos órgãos de proteção ao crédito, informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa que não superarem o valor previsto §3º do artigo 14-B da Lei 2.017-A, ou seja, R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais).

Art. 3º Será da competência da Procuradoria Tributária do Município – PTM, através do setor por ela definido, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Conceição da Barra e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, observando-se o limite definido no artigo anterior;

§ 1º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, com a inclusão dos acréscimos legais, possibilitando à PTM levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, a PROGER deverá emitir carta de anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a PTM fica autorizada a levar a protesto o valor total remanescente do crédito devido ao Município, desde que menor que o valor limite estipulado por Lei.

Art. 4º Fica a PTM autorizada à celebrar convênios com os Órgãos de Proteção ao Crédito, observando-se as disposições legais emanadas da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), bem como legislações correlatas.

Art. 5º Ocorrendo a extinção ou a suspensão dos créditos, a PTM comunicará o fato aos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata este regulamento somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 7º O Município, representado pela PTM (**Procuradoria Tributária Municipal**), poderá firmar convênios com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR; com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção do Espírito Santo – IEPTB/ES e com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, dispendo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata este decreto, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário;

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito